



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 354/ 2011

SESSÃO 45ª EXTRAORDINÁRIA DE: 21/06/2011

PROCESSO: Nº 1/4304/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.12241-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VICUNHA TEXTIL S/A

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO ICMS - Ação fiscal denuncia aproveitamento de crédito de ICMS em desacordo com a legislação tributária. Contribuinte apropriou-se indevidamente de crédito do ICMS a maior destacado em documento fiscal (frete). Auto de Infração julgado NULO, por cerceamento ao direito de defesa face ausência das planilhas que subsidiaram a autuação, bem como por não constar as cópias dos documentos fiscais cujo crédito deu origem ao lançamento fiscal, nos termos do Art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto Nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*"Crédito indevido proveniente de lançamento de ICMS destacado em documento fiscal a maior que o exigido na forma da lei. A empresa escriturou crédito indevido de ICMS em 2007 no valor de R\$ 29.385,69 e utilizou indevidamente, referente a ICMS lançado em documento fiscal de origem a maior que o exigido na forma da lei, conforme demonstrativo do débito e informação complementar em anexo."*

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o arts. 60, § 3º, do Decreto 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares acrescenta que a empresa escriturou no Livro Registro de Entradas de Mercadorias crédito de ICMS a maior, infringindo os dispositivos da legislação fiscal. Portanto, a firma escriturou crédito de ICMS indevidamente e utilizou do mesmo indevidamente na apuração de créditos e débitos da Conta Gráfica no exercício de 2007.

Instruem os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2009.12241-5, informações complementares, copia da ordem de serviço 2009.19430; copia do termo de inicio 2009.15551; copia do termo de conclusão, demonstrativo do débito.

Tempestivamente a empresa impugnou o feito fiscal (fls.17/28), alegando preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal por inobservância, por parte do agente fiscal da IN 14/2004, que determina a lavratura de Termo de Notificação, quando autoridade administrativa verificar, no exercício de fiscalização, aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação.

Argumenta ainda que o conjunto de documentos entregues ao agente fiscal comprova que todos os créditos aproveitados encontram respaldo na legislação, em operações iniciadas no Estado de São Paulo, por exemplo.

Solicita a realização de perícia para apuração da verdade dos fatos e indica os quesitos a serem respondidos. Faz planilha demonstrativa de alguns exemplos de dados divergentes do levantamento fiscal.

O julgador singular após analisar a peça impugnatória decide por declarar o feito fiscal nulo, em virtude da ausência do Termo de Notificação para que o contribuinte estornasse os créditos indevidamente aproveitados, conforme estabelece o art. 2º, inciso II, § 1º, da IN 14/2004, permitindo a autuada retificar as informações nos documentos fiscais.

Por ter proferido decisão contraria no todo à Fazenda Publica Estadual, o julgador monocrático recorre de Oficio ao Conselho de Recursos Tributários, para que confirme ou reforme a decisão.

A Consultoria Tributaria por sua vez através do Parecer nº 164/2011 conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento no sentido confirma a nulidade proferida em 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relato.



VOTO DO RELATOR

A empresa **Vicunha Têxtil SA** é acusado pelo Fisco Estadual de apropriar-se indevidamente de crédito de ICMS em valores a maior do que o destacado nos documentos fiscais, no exercício de 2007, no valor de R\$ 29.385,69 (vinte e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Os créditos indevidos são provenientes de operações com Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTCR (fretes), emitidos por contribuintes de outros Estados da Federação (Sul e Sudeste) para atuada, com alíquotas destacadas em percentual maior do que 7% (sete por cento).

Na Instância Singular o auto de Infração foi julgado NULO sob fundamento de que houve inobservância aos Arts. 1º e 2º da IN 14/2004, por parte do agente atuante, que não emitiu Termo de Notificação para que o contribuinte de forma espontânea e no prazo de 10 dias estornasse os créditos lançados indevidamente.

Pois bem, no que pese o argumento apresentado pela defesa e acolhido pelo eminente julgador singular, podemos dizer que a Instrução Normativa Nº 14/2004, não se aplica ao caso em espécie, haja vista o procedimento adotado pelo contribuinte não coadunar-se como disposto no art. 1º da referida Instrução Normativa.

*Art.1º O crédito do ICMS correspondente à entrada, a qualquer título, de mercadoria ou serviço, em estabelecimento localizado neste Estado, por estabelecimento que seja beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em Convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, só será admitido na mesma proporção em que o imposto tenha sido efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem.*

Portanto, como o imposto destacado nos Conhecimentos de Transportes não foram na mesma proporção em que tenha sido recolhido efetivamente junto à Unidade de origem, não se pode aplicar ao caso concreto o previsto no art. 1º da I.N. 14/2004, relativamente ao Termo de Notificação, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade suscitada eminente julgador singular.

No tocante a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa face ausência das planilhas que subsidiaram a autuação bem como das cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR (frete) reconhece que esta preliminar de nulidade deve ser de toda acolhida.

Compulsando detidamente o processo em questão, verifica-se que não há nos autos (acostado), nenhuma planilha demonstrando a origem dos créditos fiscais reclamado, tão pouco, como já



mencionado, os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas que deram origem a acusação fiscal. Assim e considerando que ausência dos referidos documentos causou prejuízo a parte, por ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, é que declaro o feito fiscal NULO, conforme previsto no art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto n° 25.468/99.

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que :*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de NULIDADE do feito fiscal, por motivo diverso do indicado na decisão monocrática, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão e baixada a termos na ata da presente sessão.

É como voto.



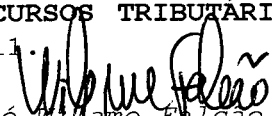
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **Vicunha Têxtil S/A**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto. **No tocante à nulidade declarada na Decisão Singular com base no disposto na IN 14/2004**, que determina a expedição de Termo de Intimação para oferecer oportunidade para o contribuinte estornar o crédito lançado a maior - Referida preliminar foi afastada por maioria de votos sob o entendimento que o caso em tela não está amparado pela IN 14/2004. Foi voto vencido o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo que votou pelo acolhimento da Decisão Singular. O Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, se manifestou no sentido que a Instrução Normativa citada, à luz do disposto no seu art. 1º, não rege a espécie de que cuida o auto de infração em lide, portanto a nulidade pela não emissão do Termo de Intimação, concedendo oportunidade ao contribuinte para estornar o crédito, não se aplica ao caso em discussão. **Quanto à Nulidade suscitada pela parte** por cerceamento do direito de defesa em face da ausência das planilhas que subsidiaram a autuação, bem como por não constar dos autos a indicação nem tampouco as cópias dos documentos fiscais cujo crédito deles originário resultou na lavratura do auto de infração - Referida nulidade foi acolhida por unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que assim se manifestou: "Considerando que não consta dos autos nenhuma planilha que demonstre a origem do crédito fiscal reclamado, tampouco os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas que geraram a reclamação por meio deste auto de infração; considerando que não há comprovação que a parte tomou conhecimento do levantamento fiscal noticiado nas Informações Complementares; considerando que o agente fiscal não colacionou ao processo "CD" contendo o levantamento fiscal elaborado, providência que se tivesse sido adotada traria à lume todo o trabalho fiscal; considerando que no auto de infração nº 2009.12243 em pauta para julgamento neste mesmo dia consta os levantamentos fiscais efetuados pelo autuante, enquanto em outros cinco (05) processos não há indícios do trabalho que subsidia a autuação; considerando o princípio da celeridade processual, entendo plausível o acolhimento da nulidade suscitada pela parte, pois assim mais rapidamente o processo ora em debate seria submetido ao crivo da Célula de Revisão Fiscal e, se for caso, poderá efetuar o lançamento, desta feita com observância das formalidades processuais atinentes ao processo administrativo tributário". Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho acompanhado do Dr. Paulo Fernandes.



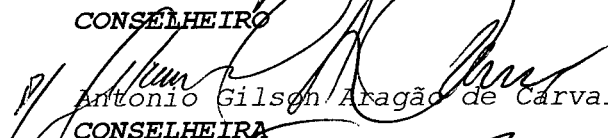
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO


  
Francisco Wellington Ávila  
Pereira  
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Andréa Machado Napoleão  
CONSELHEIRA

  
Pedro Erentério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO